

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Processo: PD0023/21-RC

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** SPORTING CLUBE DE PORTUGAL

**OBJECTO:** Uso de expressões ofensivas da honra, consideração ou dignidade de árbitros.

**DATA DO ACÓRDÃO:** 11 de Outubro de 2021

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 65.º, n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal

#### SUMÁRIO

Aplicação ao clube arguido **SPORTING CLUBE DE PORTUGAL** da sanção de multa graduada em 1 Salário Mínimo Nacional, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em em € 665,00, por violação do artigo 65.º, n.º 1 do RJD da FPP

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

#### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 22 de Junho de 2021, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao clube **SPORTING CLUBE DE PORTUGAL**, pelos factos constantes do “Relatório Confidencial do Árbitro”, relativo ao jogo n.º jogo n.º 1639, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão, Play-Off, de Hóquei em Patins, do qual se fez constar que «Após o final do jogo, o Senhor Miguel Inggner, veio da bancada para a pista para festejar com a sua equipa Sporting, proferindo as seguintes palavras várias

*vezes na nossa direção “és um grande filho da puta”. Na saída para os balneários dos árbitros o mesmo voltou a proferir as mesmas palavras, pelo que a nosso pedido foi identificado pela PSP».*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi o nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

Deduzida a acusação contra o clube arguido, este não apresentou a correspondente defesa e ou requereu quaisquer diligências de prova.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados:**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se por assentes os seguintes factos:

- I. No dia 20 de Junho de 2021, realizou-se, na cidade do Porto, entre o FC Porto e o Sporting CP, o jogo n.º 1639, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão, Play-Off, de Hóquei em Patins;
- II. Imediatamente após o termo do identificado jogo, um indivíduo que havia assistido na bancada ao referido jogo, deslocou-se para a pista para junto dos atletas do clube arguido e, ao passar pela equipa de arbitragem, em voz alta e perceptível, proferiu, por várias vezes, a seguinte expressão: «és um grande filho da puta»;
- III. Momentos após, quando a equipa de arbitragem se dirigia para os balneários, o mesmo indivíduo, reiterou no comportamento descrito no ponto anterior, tendo a equipa de arbitragem solicitado a um elemento da PSP alí presente que procedesse à identificação do referido indivíduo;
- IV. No procedimento de identificação levado a cabo pelo agente da PSP veio a constar-se que o autor dos comportamentos enunciados nos precedentes pontos 2. e 3. foi o Senhor Miguel Ingenerf Duarte Afonso;
- V. O indivíduo identificado no ponto anterior, é vogal do Conselho Directivo do clube arguido.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem (Pontos I, II, III e IV dos factos assentes) e da consulta ao registo inserto no sitio na internet do clube arguido (Ponto V dos factos assentes).

### O Direito:

Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.».

Dispõe-se no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD) que «[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»

Os comportamentos descritos nos pontos 2 e 3 dos factos assentes, constituem ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 65.º, n.º 1 do RJD da FPP.

O autor dos comportamentos descritos é agente desportivo (dirigente) do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD), este é responsável pela correspondente infração disciplinar. O clube arguido, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente. Como se alcança do registo disciplinar do arguido, o mesmo tem antecedentes disciplinares.

### III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 42º do RJDFPP, delibera-se aplicar ao clube arguido **SPORTING CLUBE DE PORTUGAL** a sanção de multa, graduada em 1 (um) Salário Mínimo Nacional, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 665,00, por violação do artigo 65.º, n.º 1 do RJD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 11 de Outubro de 2021

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco

